

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 15 de agosto de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1087929-16.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Sorosistem Materiais Compostos S.a. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

**Fls. 11826/11827 (última decisão)**

**Fls. 11.828/11.829, fls. 11.834/11.858, fls. 11.988/12.059, 12.060/12.116, 12.117/12.119; fls. 12.175/12.194, fls. 12.202/12.236, fls. 12.237/12.284, fls. 12.285/12.314, fls. 12.315/12.341, fls. 12.342/12.379** – Manifeste-se o administrador judicial.

**Fls. 11.529/11.629** – Foi juntada aos autos a ata da Assembleia Geral de Credores, cuja deliberação foi no sentido de aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Como sabido, reserva-se ao Poder Judiciário o controle de legalidade das cláusulas do plano, bem como da higidez do procedimento de deliberação.

Por isso, este juízo determinou que fossem prestados esclarecimentos por parte das Recuperandas em razão dos questionamentos efetuados por alguns credores (fls.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

11.715/11.759 e fls. 11.782/11.815).

Os esclarecimentos vieram aos autos às fls. 11.630/11.653 e fls. 11.859/11.981.

Sobreveio manifestação da administradora judicial às fls. 12.195/12.201.

Pois bem.

Segundo alega a GE, os dois laudos de avaliação dos imóveis do Guarujá seriam imprestáveis, razão pela qual requer sejam anuladas as deliberações assembleares com a apresentação de novo laudo de avaliação.

Porém, como bem observou o Administrador Judicial, em sua manifestação às fls. 12.197/12.199, os imóveis situados no Guarujá foram adequadamente avaliados, não havendo necessidade de nova avaliação nem razão para reconhecimento do vício de vontade.

Realmente, não foi omitido o tombamento nem a pequena invasão, com "casas de alvanria e madeira, por volta de 5 casas". Ademais os elementos adotados na amostragem, para apuração do valor dos imóveis, são "terrenos similares e com as mesmas questões de tombamentos e ou preservação natural". Finalmente, o plano de recuperação prevê que serão realizados leilões para tentativa de alienação dos imóveis, primeiro pelo valor de avaliação e em seguida por pelo menos 70% desse valor. Caso não seja possível a alienação por esses valores, deverá ser convocada reunião dos Credores com Garantia Real para deliberar sobre propostas em valores inferiores (cláusula 12.2 do PRJ), sem ingerência das Recuperandas.

Lembre-se que os credores decidem pela falência ou pela recuperação, considerando seus interesses, e, muitas vezes, aceitam soluções similares, embora em regimes jurídicos distintos. A solução adotada pela maioria dos credores, pela aprovação do plano, não é muito diferente do que ocorreria na falência, na qual se daria a alienação dos imóveis, pelo valor de mercado, servindo a avaliação apenas como referência.

Ora, se a liquidação dos imóveis na recuperação foi preferida pela maioria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

dos credores, certamente é porque consideraram o valor da avaliação uma referência adequada para a tomada de decisão, e com pleno conhecimento de que a venda, em última instância, se dará pelo valor de mercado, mas não em regime falimentar. Em resumo, a manifestação de vontade dos credores não pode ser considerada viciada, mas uma legítima opção pela recuperação diante do cenário de falência.

Sustenta ainda a GE que o plano aprovado pela maioria violaria o princípio do “par conditio creditorum” por prever a possibilidade de aplicação de deságios diferentes para credores da mesma classe, em razão de estabelecer limite máximo de R\$ 2.000.000,00 a ser pago para cada credor.

No entanto, em excelente obra sobre o tema, Thiago Dias Costa demonstrou que " a moderna configuração do princípio da *par conditio creditorum* não apenas admite, como, em certas situações, exige a instituição de tratamento formalmente diferenciado entre determinados credores componentes de uma mesma classe legal. Tal tratamento formalmente diferenciado pode ser admitido exatamente para que se privilegie uma igualdade material, de resultados. Nesse sentido, a verificação de descumprimento da *par conditio creditorum* não envolve apenas a constatação de que "os credores de uma mesma classe estão sendo tratados desigualmente", mas passa pela aferição – sempre subjetiva – sobre se o tratamento diferenciado instituído pelo plano se baseia em critérios razoáveis ou não, e, portanto, se propicia um resultado final materialmente igualitário entre esses credores ou não." (Recuperação Judicial e igualdade entre credores – Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018, p.185)

No caso dos autos, como esclarecido pelas Recuperandas,, o limite de R4 2.000.000,00 é aplicável apenas para a parcela do crédito que será paga com a destinação aos credores de parte do “faturamento líquido (abatidos impostos)”. A parcela mais substancial dos pagamentos aos credores das classes III e IV será realizada mediante a alienação dos imóveis do Guarujá e o recebimento (ou venda, a depender da vontade dos credores) de créditos fiscais (precatório). Para esses pagamentos os valores obtidos serão distribuídos proporcionalmente aos credores das referidas classes independentemente do limite estabelecido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

A disparidade de tratamento poderia ser ilícita na medida em que servisse de manipulação de quórum de aprovação do plano ou visasse ao prejuízo exclusivo da GE, porém tais situações não se mostram presentes no caso dos autos. O tratamento diferenciado beneficiou justificadamente pequenos credores das classes III e IV, ao passo que outros sete credores da mesma classe da GE, com créditos com mais de R\$ 2 milhões cada um, votaram favoravelmente ao plano, certamente porque vislumbraram que, em caso de falência, nada receberiam. Portanto, deve ser considerada válida a cláusula do plano impugnada pela GE.

Quanto à cláusula que prevê a destinação de 2% do “faturamento líquido (abatidos impostos)” (cláusula 13.11, “b”), não deve ser considerada ilícita. Como explicado pelas recuperandas, “a destinação será de 2% do FATURAMENTO LÍQUIDO, ou seja, de todo o volume de recursos gerados pelas Recuperandas, apenas com o abatimento dos impostos incidentes sobre a atividade.” Ademais, esclareceram as recuperandas que, “independentemente do faturamento, foi fixado valor mínimo anual de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser distribuído aos credores (cláusula 13.11 “c” do “PRJ”), o que torna indiscutível a liquidez do plano”. Portanto, independentemente do faturamento, há valor líquido e certo a ser distribuído aos credores.

Com relação à alegação da GE acerca da inviabilidade do plano, pelas razões expostas às fls. 11.726/11.732, igualmente não deve ser acolhida. Os documentos exigidos por lei, relativos à situação econômico-financeira das recuperandas, foram apresentados e submetidos à deliberação dos credores, que entenderam por bem aprovar o plano, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de conveniência realizado pelos principais agentes afetados pela crise. Ao decidirem pela recuperação, certamente levaram em conta que a falência seria desvantajosa.

Especificamente em relação ao equacionamento do passivo tributário, com com a entrada em vigor da Lei 14.122/2020, que alterou os art. 10-A e 10-C, da Lei 10.522/2002, foram previstas modalidades específicas de parcelamento e de transação, com condições mais favoráveis para devedores em recuperação judicial, o que revela o adequado tratamento legislativo da matéria.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Este parcelamento permite ao devedor em recuperação judicial o pagamento do passivo tributário e não tributário federal em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento: da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento); da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas.

Alternativamente ao parcelamento, poderá o devedor em recuperação judicial submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, observado: I - o prazo máximo para quitação será de até 120 meses; II - o limite máximo para reduções será de até 70%; III - a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, observados o interesse público e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros: a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência; b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica; III - o fornecimento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros; IV - a manutenção da regularidade fiscal perante a União; IV - a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS; V- a demonstração da ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Se o devedor em recuperação judicial já dispõe de mecanismos adequados para regularizar seu passivo tributário, não se pode mais desconsiderar o disposto nos arts. 57 e 68 da Lei 11.101/2005.

No caso dos autos, as Recuperandas demonstraram, documentalmente, que já adotaram as providências necessárias à efetivação do parcelamento de seus débitos tributários, aguardando deliberação por parte da autoridade tributária, além de terem apresentado algumas certidões negativas de débitos tributários.

Diante de tal quadro, razoável conceder-se o prazo de 90 dias para apresentação das CNDs pendentes, o que não causa prejuízo ao Fisco, eis que o produto da alienação dos ativos certamente não será distribuído aos credores sujeitos antes do prazo acima fixado.

Pelo exposto, concedo a recuperação judicial, mediante condição resolutive de que, em 90 dias, sejam concluídas as medidas de regularização tributária das Recuperandas, e com as determinações acima mencionadas. O prazo de fiscalização do cumprimento do plano, em razão da complexidade na sua execução, será de 2 anos.

Fls. 11.982/11.983 – Nada a deliberar, ante a decisão sobre a concessão da recuperação judicial.

**Fls. 11.984/11.987** – Sobre as questões trazidas pela administradora judicial:

- Guilherme Augusto Silva e Adonias dos Santos – Ante a decisão concessiva da recuperação judicial, os recursos depositados junto às reclamações trabalhistas devem ser levantados pelas Recuperandas, eis que os créditos trabalhistas serão pagos de acordo com o plano de recuperação judicial aprovado.

- Wellington Cabral Barbosa Silva – Defiro a alteração da relação credores, nos exatos termos indicados pela administradora judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

- Rentank Macrogalpões – Dê-se ciência a Requerente dos termos da manifestação da administradora judicial.

- Odair de Oliveira – Ante os argumentos trazidos pela administradora judicial, defiro a exclusão do crédito inscrito em nome de Odair de Oliveira.

**Fls. 12.380 e fls. 12.381/12.397** – Dê-se ciência aos interessados.

**Fls. 12.398/12.656** – O credor deverá distribuir incidente de impugnação de crédito para análise do mérito, POR DEPENDÊNCIA ao processo principal, por intermédio do peticionamento eletrônico INICIAL.

**Fls. 12.657/12.671** – Anote a z. serventia.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**